

A.I. N° - 129423.0009/10-3  
AUTUADO - MERCANTIL AMORIM BULHÕES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS DE AMARAL  
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 03.05.2011

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0087-02/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Infrações elididas pela defesa. **c)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em exercícios distintos. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, relativamente a cada exercício. A omissão de saídas por si só configura a ocorrência do fato gerador, pois a saída constitui o elemento temporal da norma jurídica que define o fato tributável. Por outro lado, a falta de contabilização de entradas de mercadorias, conforme presunção autorizada por lei, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com recursos decorrentes de operações de vendas anteriores também não contabilizadas. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 01/10/2010, exige ICMS e multas no total de R\$11.315,25, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1- Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$7.983,42, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado, 2007.
- 2- Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$2.794,20, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado, 2007.

3- Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$55,66, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivamente omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis em exercício fechado de 2008.

4- Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$481,97, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

O autuado às folhas 152 a 156 impugnou parcialmente o lançamento tributário, alegando que fiscalização deu-se mediante a análise dos arquivos SINTEGRA e livros Registro de Inventário, sendo totalmente improcedentes as infrações 01, 02 e 03 e parcialmente improcedente a infração 04, conforme as razões a seguir aduzidas.

Friza que o trabalho de conferência, por parte da impugnante, partiu da mesma fonte de dados utilizada pela autoridade fiscal para lançar o auto de infração, observando a metodologia a seguir descrita.

1 – Em relação a cada exercício objeto de fiscalização, elaborou um demonstrativo da movimentação geral dos itens, em relação aos quais houve suposta omissão de entradas ou saídas, conforme demonstrativos da auditora fiscal.

2 – As colunas referentes ao Estoque Inicial e Estoque Final foram preenchidas com base nos dados constantes nos inventários, cujas cópias encontram-se nos autos.

3 – Foram importadas todas as linhas do registro 54 e 61R dos arquivos SINTEGRA, relativos ao exercício em análise, para planilhas em formato Excel.

3.1 – As planilhas Excel foram filtradas para omitirem os itens não analisados.

3.2 – Os registros foram ordenados para verificação dos quantitativos de entradas e saídas em relação a cada item, tanto no que se refere ao Registro 54 (entradas e saídas), quanto ao registro 61R (saídas).

3.3 – As quantidades encontradas quanto às entradas e saídas foram anotadas na planilha de movimentação geral dos itens.

4 – No demonstrativo de movimentação geral dos itens utilizou-se uma coluna para cálculo do estoque final, mediante a equação “*Estoque Final = Estoque Inicial + Entradas – Saídas*”, onde um estoque final calculado divergente do estoque final constante do inventário indica omissão de entradas ou saídas, conforme o caso.

Ressalta que junta, ainda, à defesa para comprovação do quanto alegado, as respectivas notas fiscais de entradas e saídas referidas no registro 54 e os arquivos SINTEGRA para conferência das informações relativas ao registro 61R. Mediante tal análise foi possível verificar que nenhuma das omissões de entradas ou saídas encontradas corresponde à verdade material, sendo suficiente verificar os demonstrativos elaborados, bem como os livros Registro de Inventário, arquivos SINTEGRA e notas fiscais que lhes dão sustentação para concluir pela procedência das alegações defensivas.

Entende que, tão somente no que se refere à infração 04, subsistem omissões muito inferiores às apresentadas.

Requer a realização de diligência, por entender que foram demonstrados na impugnação valores divergentes daqueles encontrados pela auditora fiscal, cujo trabalho de auditoria adotou

metodologia semelhante e uma mesma base de dados. Assim, a indicação das linhas nos arquivos SINTEGRA possibilitará trazer aos autos as notas fiscais para conferência dos trabalhos, quando restará demonstrada, de forma inequívoca, a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 560 e 367, diz que após análise as razões de impugnação constatou que são procedentes os argumentos defensivos, exceto o exercício de 2009 (infração 04), que deve ser mantido integralmente.

À folha 43, acostou demonstrativo agravando o valor da infração 03 de R\$55,66 para R\$94,76.

O autuado recebeu cópia dos novos demonstrativos revisados pelo autuante, sento intimado do prazo legal para se manifestar, entretanto silenciou.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo esta 2<sup>a</sup>. JJF decidido que o mesmo encontrava-se em condição de ser julgado.

#### VOTO

Inicialmente em relação ao pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

Saliento que o próprio autuante, quando da informação fiscal, revisou os levantamentos fiscais, os quais foram entregues ao autuado que não mais se manifestou, apesar de devidamente intimado sobre o prazo legal para se manifestar.

No mérito, observo que as infrações foram apuradas levantamento quantitativo de estoque.

Em sua defesa o autuado apresentou levantamento para contrapor os levantamentos que embasaram as infrações, apresentando as divergências encontradas. Na informação fiscal o autuante revisou os levantamentos quantitativos de estoque e apresentou novos demonstrativos, que resultaram na inexistência das infrações 01 e 02, majoração o valor da infração 03 e mantendo a infração 04.

Embora o autuado não tenha mais se manifestado, repito, apesar de devidamente intimado, entendo que a revisão fiscal não pode ser acolhida integralmente, pois discordo do revisor em relação a infração 03.

Na revisão fiscal restou caracterizado que não houve aquisição de mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, com consignada na infração 01, constatando a improcedência da referida infração e, conseqüentemente, a improcedência da infração 02 a qual é decorrente da anterior. Assim, entendo que a infrações 01 e 02 restaram insubstinentes.

Quanto a infração 03, o revisor apurou um valor superior ao autuado e opinou pela aplicação do novo valor, com o que não concordo, pois o artigo 156 do RPAF/99 determina que nesse caso deve ser representado à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal.

Assim, entendo que a infração 03 restou caracterizada e, de acordo com o disposto no Art. 156, do RPAF/99, por encontrar-se evidenciado o agravamento da infração, represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal.

No tocante a infração 04, acolho integralmente o resultado da revisão e entendo que a infração restou caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	ANOS	JULGAMENTO	VALOR DEVIDO
1	2007	IMPROCEDENTE	0,00
2	2007	IMPROCEDENTE	0,00
3	2008	PROCEDENTE	55,66
4	2009	PROCEDENTE	481,97

TOTAL			537,63
-------	--	--	--------

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE PARTE** o Auto de Infração nº 129423.0009/10-3, lavrado contra **MERCANTIL AMORIM BULHÕES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$537,63**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, na Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR